



INDICAÇÃO Nº

IND 9376 /2016

(Do Senhor Deputado Chico Leite)

L I D O
Em. 14/12/16
Secretaria Legislativa

Sugere ao Governador do Distrito Federal a alteração do § 2º do art. 61 da Lei Complementar Distrital n.º 840/2011, para revogar a exigência de compensação de horário para o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a **alteração do §2º do artigo 61 da Lei Complementar Distrital n.º 840/2011**, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais*, para revogar a exigência de compensação de horário para o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe salientar que a presente Indicação tem por objetivo sugerir alteração legislativa que diz respeito a servidores públicos do Poder Executivo do Distrito Federal, tema sujeito à iniciativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 71, §1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Lei Complementar Distrital n.º 840/11 assim dispõe em seu artigo 61:



"Art. 61. Pode ser concedido horário especial:

I – ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial;

II – ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência;

III – ao servidor matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo;

IV – na hipótese do art. 100, § 2º.

§ 1º Para o servidor com deficiência, o horário especial consiste na redução de até vinte por cento da jornada de trabalho.

§ 2º Nos casos dos incisos II a IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.

§ 3º O servidor estudante tem de comprovar, mensalmente, a frequência escolar."

O dispositivo mencionado foi confeccionado com embasamento no artigo 98 da Lei Federal n.º 8112/90, o denominado Estatuto do Servidor Público Civil da União, que também previa em seu §3º que, nas hipóteses de servidor cujo cônjuge, filho ou dependente fosse pessoa com deficiência, o deferimento de horário especial fosse realizado **mediante compensação de horário**.

O texto mencionado foi objeto, em agosto de 2014, de representação formulada por mim ao Procurador-Geral da República, para fins de apresentação de arguição de inconstitucionalidade, uma vez que havia convicção de que **a diferenciação realizada entre a situação dos servidores com deficiência daqueles cujos cônjuges, filhos ou dependentes estivessem nessa situação revelava-se inconstitucional** em face dos artigos 7º, 23 e 28 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, norma essa que, considerado o disposto no artigo 5º, §3º, da Constituição da República, tem estatura constitucional, visto que aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 186/09 e ratificada pelo Decreto n.º 6949/09.

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 9376/2016
Folha Nº 02 E.J.



A representação foi acolhida e resultou no aforamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, autuada sob o n.º 5265 e distribuída ao Ministro Teori Zavascki, onde aguarda julgamento.

No plano federal, todavia, o problema foi recentemente corrigido. É que foi publicada no Diário Oficial da União em 13.12.2016 a Lei Federal n.º 13370/16 que *altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.* O artigo 98, §3º, com a redação conferida pela norma antes descrita, está assim redigido:

"Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§3º. As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

(...)" (grifos nossos)

Diante desse quadro, não há razão para não ser conferido aos servidores do Distrito Federal o mesmo direito, o que se fará pela alteração do §2º do artigo 61, que hoje possui a seguinte redação.

*"Art. 61. Pode ser concedido horário especial:
I – ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial;
II – ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência;
(...)"*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



§ 1º Para o servidor com deficiência, o horário especial consiste na redução de até vinte por cento da jornada de trabalho.

§ 2º Nos casos dos incisos II a IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho. (...)" (grifos nossos)

Destarte, sugerimos ao Governador do Distrito Federal o envio de projeto de lei complementar a esta Casa de leis propondo a alteração da redação do §2º do artigo 61, para assim dispor: "*§2º. Nos casos dos incisos III a IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho*", atendendo, desse modo, a Indicação aqui realizada.

Sala das Sessões, em


Deputado CHICO LEITE
REDE/DF

Setor Protocolo Legislativo
IMD Nº 3376/2016
Folha Nº 04 E.J.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.370, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.

.....

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.12.2016

Setor Protocolo Legislativo
INP Nº 9376/2016
Folha Nº 05 E.J.

NOSSA REPRESENTAÇÃO

PGR-00127026/2014
28/08/2014



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,
DOUTOR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA (CHICO LEITE), solteiro, Procurador de Justiça, CPF 317.640.021-72, RG 53384 SSP/CE, no exercício do mandato eletivo de Deputado Distrital, recebendo intimações na Câmara Legislativa do Distrito Federal – Praça Municipal Qd. 02 Lt. 05 – Gabinete 21, Brasília-DF – CEP: 70094-901 – Fone: (61) 3348-8212, vem, respeitosamente, à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 103, VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º, §1º, da Lei n.º 9.882/99, oferecer

REPRESENTAÇÃO

a essa Egrégia Procuradoria-Geral da República para que seja ajuizada ação de descumprimento de preceito fundamental no Supremo Tribunal Federal em face da expressão *"exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 4º"*, constante do § 3º do artigo 98 da Lei Federal n.º 8.112/90, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Câmara Legislativa do Distrito Federal – Praça Municipal Qd. 02 Lt. 05 – Gabinete 21
Brasília-DF – CEP: 70094-901 – Fone: (61) 3348-8211

Sítio na internet: www.chicoleite.org.br / e-mail: chicoleite@chicoleite.org.br

Setor Protocolo Legislativo

IND N° 9376/2016

Folha N° 06 E.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

02
4

I – Do Cabimento

A ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) pode ter por objeto, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 9.883/99, declarar a inconstitucionalidade de normas.

Nessa hipótese, dada a sua absoluta subsidiariedade (artigo 4º, § 1º, da lei de regência), as normas serão aquelas não sujeitas a controle de constitucionalidade por qualquer outro meio. Três exemplos importantes se apresentam: normas pré-constitucionais, leis municipais e normas que, a despeito de promulgadas após a Constituição de 1988, utilizam como parâmetro de controle normas constitucionais que lhes são posteriores.

O último exemplo mencionado no parágrafo anterior é precisamente o tratado nesta Representação. É que a Lei n.º 8.112/90, denominada Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, é norma promulgada sob a atual ordem constitucional, todavia anterior ao parâmetro de controle aqui utilizado, qual seja, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, norma essa que, considerado o disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição da República – incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/04 –, tem estatura constitucional, visto que aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 186/09 e ratificada pelo Decreto n.º 6949/09.

Quanto à legitimidade, o artigo 2º aponta os mesmos franqueados a propor ação direta de inconstitucionalidade, descortinando-se a ilegitimidade do aqui Representante e a razão de ser da presente Representação.

II – Da Violação a Preceito Fundamental

Inicialmente, cumpre transcrever o teor do dispositivo impugnado:

2

Câmara Legislativa do Distrito Federal – Praça Municipal Qd. 02 Lt. 05 – Gabinete 21
Brasília-DF – CEP: 70094-901 – Fone: (61) 3348-8211

Sítio na internet: www.chicoleite.org.br / e-mail: chicoleite@chicoleite.org.br

Setor Protocolo Legislativo

±ND N° 9376/2016

Folha N° 07 E.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

03
JANOT

"Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

§ 4º. Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei." (grifamos)

Busca-se com a presente Representação o ajuizamento de ADPF em face da expressão "*exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44*", por parecer evidente que a referida norma não se coaduna com o disposto na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, que possui *status* de norma constitucional no Brasil após sua aprovação pelo Congresso Nacional e ratificação pela Presidência da República em 2009.

Com efeito, a norma mencionada, se analisada no contexto em que se encontra, permite uma situação fática inaceitável

3

Câmara Legislativa do Distrito Federal – Praça Municipal Qd. 02 Lt. 05 – Gabinete 21
Brasília-DF – CEP: 70094-901 – Fone: (61) 3348-8211

Sítio na internet: www.chicoleite.org.br / e-mail: chicoleite@chicoleite.org.br

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 9376/2016

Folha Nº 08 E.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

04
A

do ponto de vista da defesa das pessoas com deficiência. É que, consoante se verifica da leitura do § 2º do artigo 98 da Lei n.º 8.112/90, ao servidor com deficiência é franqueada a concessão de horário especial **independentemente de compensação**.

Todavia, se o servidor tiver cônjuge, filho ou dependente com deficiência, a ele somente será concedido horário especial se preenchidas duas condições: que a deficiência seja **física** e que o servidor realize compensação de horário.

Quanto ao primeiro ponto, não nos parece ser compatível com a Convenção de Nova York o tratamento discriminatório relativo a pessoas com deficiência, de sorte a conferir vantagens àquelas com deficiência física em detrimento das que possuem deficiência mental, intelectual ou sensorial, uma vez que essas quatro são espécies do gênero deficiência, nos termos do artigo 1º da referida Convenção.

Além disso, privar o cônjuge, o filho ou o dependente do servidor de seu convívio atenta contra o disposto nos artigos 7, 23 e 28, que assim dispõem:

"Artigo 7 (Crianças com deficiência)

- 1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.*
- 2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.*
- 3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião*

4

Câmara Legislativa do Distrito Federal – Praça Municipal Qd. 02 Lt. 05 – Gabinete 21
Brasília-DF – CEP: 70094-901 – Fone: (61) 3348-8211

Sítio na internet: www.chicoleite.org.br / e-mail: chicoleite@chicoleite.org.br

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 9376/2016
Folha Nº 09 F.e.T.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

05
J

devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

(...)

Artigo 23 (Respeito pelo lar e pela família)

(...)

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

(...)

Artigo 28 (Padrão de vida e proteção social adequados)

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive

5

Câmara Legislativa do Distrito Federal – Praça Municipal Qd. 02 Lt. 05 – Gabinete 21
Brasília-DF – CEP: 70094-901 – Fone: (61) 3348-8211

Sítio na internet: www.chicoleite.org.br / e-mail: chicoleite@chicoleite.org.br

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 9376/2016

Folha Nº 10 E.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência. (...)"

Vale mencionar, a propósito, que a situação de desigualdade aqui evidenciada tem sido objeto de escrutínio judicial, havendo decisões concedendo a servidores o direito ao horário especial sem compensação nas hipóteses elencadas no § 3º do artigo 98 da Lei n.º 8.112/90, valendo citar como exemplo a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO - ART. 98 § 2º DA LEI 8.112/90 - SEGURANÇA CONCEDIDA

1. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando demonstrada a necessidade por junta médica oficial (Lei 8.112/1990, art. 98, § 3º), com compensação de horário, em regra.

2. No entanto, comprovado por laudos médicos que o filho do servidor impetrante é portador de grave deficiência mental, que lhe exige assistência diuturna, faz jus o servidor à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário, tendo em vista que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepor na presente hipótese, frente à gravidade da situação do menor.

3. Apelação e remessa oficial não providas" (TRF da 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, Julz

6

Câmara Legislativa do Distrito Federal – Praça Municipal Qd. 02 Lt. 05 – Gabinete 21
Brasília-DF – CEP: 70094-901 – Fone: (61) 3348-8211

Sítio na internet: www.chicoleite.org.br / e-mail: chicoleite@chicoleite.org.br

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 9376/2016

Folha Nº 11 E.2.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

Federal Relator Mark Yshida Brandão, julgado em 28.04.2011, DJe de 18.05.2011 – sem ênfase no original)

III – Da Conclusão e do Pedido

Assim, serve a presente para requerer dessa E. Procuradoria-Geral da República o ajuizamento de ação de descumprimento de preceito fundamental para que se evitem ulteriores lesões a direitos fundamentais das pessoas com deficiência, consoante razões anteriormente expostas.

P. E. Deferimento.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2014.


Francisco Leite de Oliveira
Deputado Distrital

Câmara Legislativa do Distrito Federal – Praça Municipal Qd. 02 Lt. 05 – Gabinete 21
Brasília-DF – CEP: 70094-901 – Fone: (61) 3348-8211

Sítio na internet: www.chicoleite.org.br / e-mail: chicoleite@chicoleite.org.br

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 9376/2016

Folha Nº 12 E. J.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

ADI 5265

Relator:

TEORI

ZAVASCKI

Nº 38878/2015 PGR - RJMB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos arts. 102, I, *a*, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988, no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, propõe

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra o § 3º do art. 98 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incluído pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, o qual concede apenas ao servidor público que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência "física" o benefício de horário especial.

Setor Protocolo Legislativo

±ND Nº 9376/2016

Folha Nº 13 E.D.



A inicial segue acompanhada de cópia do ato impugnado e do procedimento administrativo 1.00.000.012884/2014-04, instaurado na Procuradoria-Geral da República a partir de representação de inconstitucionalidade formulada pelo Procurador de Justiça Francisco Leite de Oliveira (Chico Leite).

I. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor do art. 98, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.112/90, após alterações e inclusões feitas pela Lei 9.527/97:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97 – grifou-se)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Conforme se demonstrará, a expressão “física” constante do § 3º do art. 98 da Lei 8.112/90, ao restringir o benefício de horário especial unicamente ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, concede injustificado tratamento prejudicial às hipóteses de deficiência mental, intelectual ou sensorial, em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, constante do art. 5º, I, da Constituição da República.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 8.112/90, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 98, o qual inserido no capítulo VI “Das Concessões” do título III “Dos Direitos e Vantagens”, concede horário especial aos servidores federais, desde que atendidos os requisitos nas hipóteses nele previstas.

O aludido benefício foi estabelecido com o intuito de facilitar o cumprimento da jornada semanal de trabalho estabelecida previamente pelo órgão federal, de modo a minimizar as dificuldades de frequência enfrentadas pelo servidor, assim como a compatibilizar suas atividades particulares com o desempenho de suas funções públicas. Ao invés de cumprir uma jornada rígida de trabalho, limitada, nos termos do art. 19 da Lei 8.112/90, a quarenta horas semanais e ao mínimo e ao máximo de seis e oito horas diárias, o servidor beneficiário poderá trabalhar com maior flexibili-

dade de horário, sem necessidade de compensação na hipótese de ser deficiente físico, e mediante compensação caso seja estudante, tenha filho, cônjuge ou dependente com deficiência física ou exerça as atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 76-A da norma.

Embora se reconheça a importância das políticas públicas efetivadas com o intuito de melhorar as condições de vida dos servidores públicos, especialmente daqueles com deficiência, o § 3º do art. 98 da Lei 8.112/90, incluído pela Lei 9.527/97, apresenta-se contrário ao princípio da isonomia, estabelecido no *caput* do art. 5º da Constituição da República.

Em que pese tenha sido o horário especial estabelecido com o intuito de concretizar o acima mencionado princípio fundamental, objetivando tratar os desiguais na medida de suas desigualdades para igualá-los, a aludida norma, ao restringir o benefício por ela disciplinado unicamente ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência "física", confere tratamento desigual e injustificado às hipóteses de deficiência mental, intelectual ou sensorial.

Da análise do critério estabelecido pelo § 3º do art. 98 da Lei 8.112/90 para o benefício, não se vislumbram quaisquer motivos plausíveis ou justificáveis para o ora atacado dispositivo conceder horário especial apenas em razão de deficiência física, excluindo-o aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência mental, intelectual ou sensorial. Qual seria a justificativa juridicamente razoável, racional ou aceitável para tornar relevante

exclusivamente a deficiência física? Inexiste motivação jurídica idônea a justificar o tratamento legislativo privilegiado conferido pelo § 3º do art. 98 da Lei 8.112/90 à deficiência física, sem contemplar as deficiências mental, sensorial ou intelectual, o que configura, portanto, violação ao princípio da isonomia.

Apesar do esforço do art. 98 da Lei 8.112/90 em concretizar o princípio da isonomia ao conceder horário especial às hipóteses nele estipuladas, a restrição à deficiência física em seu § 3º estabeleceu distinção desarrazoada entre pessoas que se encontram em situação semelhante.

A igualdade material pressupõe que o próprio conteúdo da lei seja isonômico, como leciona o professor português Castanheira Neves:

A igualdade perante a lei oferecerá uma garantia bem insuficiente se não for acompanhada (ou não tiver também a natureza) de uma igualdade na própria lei, isto é, exigida ao próprio legislador relativamente ao conteúdo da lei.¹

Para além da igualdade material, a democracia contemporânea exige também uma igualdade em termos de tratamento imparcial (não discriminação) do Estado perante as diferenças de fato existentes entre os atores sociais, com o fim de promover a emancipação social de todos, sem distinção, através da garantia efetiva de seus direitos e liberdades fundamentais.²

¹ CASTANHEIRA NEVES, António. *O instituto dos 'assentos' e a função jurídica dos supremos tribunais*. Coimbra: Almedina, 1983. Apud CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

² SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. *O direito à diferença: ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. Belo Horizonte: Del.Rey, 2003, pp. 15-16.

Uma vez que o Estado tenha assegurado o cumprimento do princípio da proteção às pessoas com deficiência, não há razão para que dentro desse grupo contemplado por tais ações afirmativas haja discriminação, favorecendo-se determinadas pessoas em detrimento de outras.

As discriminações lícitas são aquelas capazes de compensar desigualdades existentes no plano fático, a partir de critério racionalmente identificável de desigualdade real, de forma a possibilitar uma isonomia em termos de condições de possibilidades.

Por outro lado, as discriminações ilícitas são as que não possuem sustentação em critério racional e razoável, ensejando apenas privilégios sem motivação idônea ao dar tratamento desigual a determinadas pessoas ou situações em detrimento de outras.

Boaventura de Souza Santos, sobre a racionalidade dos critérios de diferenciação em um Estado democrático, sintetizou que:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.³

Pode-se permitir, dentro do complexo normativo, a compatibilidade da discriminação de determinados setores da sociedade com o princípio da isonomia, desde que as discriminações sejam

³ SANTOS, Boaventura de Souza. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

razoáveis, levando-se em consideração as desigualdades existentes.

Nesse sentido, Luiz Alberto David Araújo⁴ esclarece:

Na realidade, o patrimônio jurídico das pessoas portadoras de deficiência se resume no cumprimento do direito à igualdade, quer apenas cuidando de resguardar a obediência à isonomia de todos diante do texto legal, evitando discriminações, quer colocando as pessoas portadoras de deficiência em situação privilegiada em relação aos demais cidadãos, benefícios perfeitamente justificados e explicados pela própria dificuldade de integração natural desse grupo de pessoas.

Nessa linha também entende Celso Antônio Bandeira de Mello, em clássica monografia sobre o tema:

(...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com valores prestigiados no sistema normativo constitucional.⁵

Para que o tratamento desigual conferido pelo Estado esteja em plena consonância com a Constituição, o elemento discriminador erigido como causa da diferença deve estar predisposto ao alcance de uma finalidade albergada pela Constituição. O critério de diferenciação deve ter como escopo a proteção mais efetiva dos direitos fundamentais consagrados.

Essa também é a posição de J. J. Gomes Canotilho:

Deve notar-se que as medidas jurídico-materiais de aferição da igualdade ou desigualdade devem encontrar-se, em pri-

⁴ ARAUJO, Luiz Alberto David. *Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de deficiência*, 2ª ed. Corde, 1997, p.122.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2011.

meiro lugar, nas normas e princípios da Constituição, exigindo-se aos grupos em comparação relevância jurídico-constitucional.⁶

A discriminação, portanto, assume caráter ilícito quando lastreada em critérios injustificados, injustos, frutos de preconceitos, de opiniões preestabelecidas e prejulgamentos negativos, com a finalidade de estigmatizar pessoas ou coletividades mediante o uso de estereótipos. Não se pode, contudo, generalizar, afirmando-se que toda discriminação é ilícita e dissociada dos ideais de igualdade, pois, em muitas situações, determinar uma diferença torna-se inevitável para a realização da própria cláusula igualitária e, por via indireta, da própria dignidade humana.⁷

Afigura-se, portanto, inconstitucional o fato de pessoas que detêm igual condição sejam tratadas de modo distinto, como ocorrido no § 3º do art. 98 da Lei 8.112/90, por conferir, mediante sua expressão “física”, tratamento privilegiado inidôneo às hipóteses de deficiência física, em detrimento das deficiências mental, sensorial ou intelectual.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo governo brasileiro em 30 de março de 2007 e aprovada pelo Congresso Nacional conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, classifica, em seu art. 1º, como pessoas com deficiência “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”, assegurando a todas elas, em igualdade de condições e

⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1.296.

⁷ SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. *Op. cit.*

independentemente da natureza da deficiência, o “*exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais*”, assim como, em seu art. 5º, “*a igual proteção e igual benefício da lei*”, sem qualquer tipo de discriminação.

Por essas razões, sendo injustificável o tratamento privilegiado oferecido pelo § 3º do art. 98 da Lei 8.112/90, incumbe a essa Corte Suprema, na via do controle abstrato de constitucionalidade, declarar a inconstitucionalidade da expressão “*física*” presente no aludido dispositivo legal, por incorrer em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, estabelecido no art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

III. PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- a) audiência do Senado Federal sobre o ato normativo questionado;
- b) intimação para manifestação do Advogado-Geral da União (CR, art. 103, § 3º);
- c) abertura de prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República, após superadas as fases anteriores; e
- d) a procedência do pedido, para ser declarada a inconstitucionalidade da expressão “*física*” presente no § 3º do art. 98 da Lei

ADI

Setor Protocolo Legislativo⁹
IND N° 9376/2016
Folha N° 24 E.J.

8.112/90, por incorrer em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, estabelecido no art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

vf

Setor Protocolo Legislativo
AND Nº 9376 / 2016
Folha Nº 22 E.J.

Acompanhamento Processual

ADI 5265 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**
 Relator atual: **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 REQTE.(S): **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
 INTDO.(A/S): **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
 ADV.(A/S): **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
 INTDO.(A/S): **CONGRESSO NACIONAL**
 ADV.(A/S): **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Petição Inicial	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento	
01/10/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)						
01/10/2015	Manifestação da PGR						Manifestação da PGR
07/05/2015	Vista à PGR						
07/05/2015	Petição						Manifestação - Petição: 21908 Data: 07/05/2015 08:59:27.518 GMT-03:00
24/04/2015	Vista ao AGU						
23/04/2015	Petição						Informações - Petição: 19161 Data: 23/04/2015 13:14:30.420 GMT-03:00
15/04/2015	Petição						Informações - Petição: 17426 Data: 15/04/2015 14:04:44.991 GMT-03:00
26/03/2015	Publicação, DJE						Despacho de 17/03/2015 (DJE nº 59, divulgado em 25/03/2015) Despacho
25/03/2015	Expedido(a)						Informação Petição Inicial Ação Controle de Constitucionalidade - Relator
25/03/2015	Expedido(a)						Informação Petição Inicial Ação Controle de Constitucionalidade - Relator
25/03/2015	Comunicação assinada						Informação Petição Inicial Ação Controle de Constitucionalidade - Relator
25/03/2015	Comunicação assinada						Informação Petição Inicial Ação Controle de Constitucionalidade - Relator
25/03/2015	Certidão						Certifico que elaborei 2 ofícios, Despacho de 17/3/2015.
24/03/2015	Despacho						Em 17.3.2015: "[...] a) sejam solicitadas as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido (Lei 9.868/1999, art. 6º, parágrafo único); b) em seguida, decorrido o prazo das informações, remetam-se os autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, para a devida manifestação. Publique-se. Intime-se."
17/03/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)						
17/03/2015	Distribuído						MIN. TEORI ZAVASCKI

Sector Protocolo Legislativo
 IND Nº 9376 2016
 Folha Nº 23 E.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Brasília, 16 de dezembro de 2016.


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 9376/2016
Folha Nº 24 E.V.